



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 18 de março de 1983.

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.031.

Recurso nº-RP/302-0.215

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RODRIMAR S.A. AGENTE COMISSÁRIA E ARMAZÊNS GERAIS

Aduaneiro. Falta de mercadoria importada: responde o transportador, se não provar força maior. Cláusula aposta ao conhecimento (FIOS - "free in and out stowed"), excludente daquela responsabilidade, não sendo prevista na legislação pertinente, é mera convenção privada, inoponível ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Recurso provido.

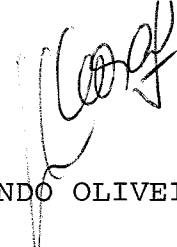
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para declarar que a cláusula "FIOS" não exclui a responsabilidade do transportador, determinando-se a devolução dos autos à Câmara recorrida para conhecer da outra matéria de mérito. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR ~~OUTEIRO~~ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, EDWALDO REIS DA SILVA e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.576/81-48

RECURSO N.º:-RP/302-0.215

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.031

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: RODRIMAR S.A. AGENTE COMISSÁRIA E ARMAZÊNS GERAIS

R E L A T Ó R I O

É o seguinte o voto vencedor no Acórdão nº 28.688, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 102.887, de Rodrimar S.A. Agente Comissária e Armazéns Gerais, contra o qual se insurge o recurso especial:

"A falta apontada é inferior a 5% do manifestado, procurando a empresa se proteger através da IN 12/76 da Secretaria da Receita Federal.

Não aceito os argumentos da Recorrente quanto a esse aspecto, uma vez que, admitindo-os, transportadores, importadores e a Fazenda Nacional poderiam ser, no futuro, os maiores prejudicados, se considerarmos que a habitualidade das faltas inferiores a 5% poderia proporcionar facilidades escusas a terceiros.

No entanto, demonstra a Recorrente que a mercadoria foi transportada mediante a cláusula "FIO" - "Free in Free Out" - expressão que significa que a mercadoria deve ser posta a bordo, retirada e recolocada, com gastos e riscos por conta dos embarcadores ou receptores.

O Tribunal Federal de Recursos, por intermédio do ilustre Ministro Moacir Catunda, endossa sentença do juiz federal da 6a. Vara de S. Paulo, que demonstra, inequivocamente, a não responsabilidade do armador e a conseqüente aceitação daquela

cláusula pela Fazenda Nacional, quando a mesma consta do "conhecimento marítimo" (Apelação Cível nº 26.566- S. Paulo).

Adoto, também, o mesmo pensamento constante daquele acórdão, que passa a integrar o meu voto."

As razões do ilustre Procurador da Fazenda Nacional recorrente são que:

"3. A decisão da Egrégia Câmara, para excluir a responsabilidade tributária, fundou-se em duas alegações da autuada, quais sejam:

- a) a inevitabilidade da quebra ou falta até 5%, que teria sido reconhecida pela Instrução Normativa S.R.F. nº 12/76;
- b) a cláusula FIO, que constava do contrato de transporte, e que isentava de responsabilidade o transportador.

4. Pouco teria a acrescentar ao judicioso voto vencido, em anexo, do ilustre Conselheiro Edwaldo Reis da Silva.

5. Com efeito, o limite fixado para a aplicação da multa, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 106 do Dec.-lei 37/66 jamais pode ter o efeito de estabelecer, através de norma meramente complementar, uma hipótese de exclusão total de responsabilidade, além daquela já fixada, e atingindo o próprio tributo.

6. É antigo princípio de exegese que as normas de exceção merecem interpretação restrita.

7. O Código Tributário Nacional incorporou a seu texto este princípio, em várias normas.

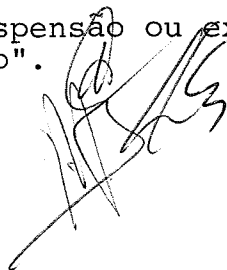
8. Diz, por exemplo, em seu art. 99, que o conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidas.

9. Este dispositivo vale também para as normas complementares, com relação às normas complementadas...

10. O mandamento citado completa-se com a norma de interpretação do art. 111:

"Art. 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário".



Acórdão nº-CSRF/03-1.031.

11. A desmesurada extensão que se deu à I.N. 12/76 não tem, pois, "data venia", a menor razão de ser.

12. Quanto à aplicação da condição FIO, para excluir a responsabilidade tributária, foi feita em colisão frontal com a lei.

13. As convenções particulares, di-lo claramente o art. 123 do CTN, não podem ser opostas à Fazenda Pública.

14. No que diz respeito ao Fisco, a cláusula FIO ou qualquer outra condição do transporte é "res in ter alios acta".

15. Significativamente, a jurisprudência anexada é de processo judicial entre particulares.

16. A obrigação de suportar tributos ou penalidades, assumida por uma das partes, é liquidada entre elas, não interferindo a Fazenda na execução de tais avenças.

17. A propósito, vale citar BALEEIRO, em sua lição sempre clara ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 415):

"INEFICÁCIA DE CONVENÇÕES PARTICULARES.

Já os Romanos estatuiam: jus publicum privato rum pactis mutari non potest, do fragmento de Papiniano (D. 2, 14, de pactis, 38).

Ninguém se escusa às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo.

Entenda-se: não se libera quem deva ser sujeito passivo, porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impôs. As cláusulas valem apenas entre as partes."

18. A lei atribui ao transportador a responsabilidade sobre toda a mercadoria constante do manifesto, e conduzida a bordo, seja qual for a modalidade de acondicionamento de carga.

19. A falta que resultou de confrontação do manifesto com os registros de descarga é sua responsabilidade, salvo caso fortuito ou força maior.

20. É, portanto, este apelo para que prevaleça o entendimento do voto vencido, seja quanto à responsabilidade tributária, seja quanto à forma de cálculo do débito, com a reforma da R. decisão recorrida, em boa J U S T I Ç A!"

Acórdão nº-CSRF/03-1.031.

O voto vencido merece transcrito na íntegra, não só porque a ele se reporta o recorrente como por seu próprio conteúdo:

"Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da decisão recorrida, sob pretexto de preterição do direito de defesa, de vez que desatendido o pedido de juntada dos documentos de importação. Há evidente equívoco da interessada, porquanto o processo se acha instruído com cópia dos documentos reclamados, isto é, Declaração de Importação, Conhecimento Marítimo e Fatura Comercial (fls. 2/10), os quais confirmam o quantitativo da falta apurada.

No mérito:

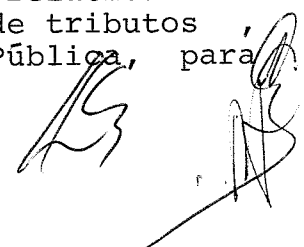
No presente processo, a apuração foi feita em ato de "conferência final de manifesto", nos termos do art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria, não sendo, portanto, caso de realização de "vistoria aduaneira", conforme pretende a interessada e ora recorrente.

Por outro lado, não há nos autos prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior, carecendo portanto de prova a alegação da interessada, nesse sentido.

Quanto ao argumento de que o transporte, no caso, foi contratado sob a condição "FIO" ("free in and out"), rejeito-o de plano, por falta de amparo legal. Com efeito, nos termos da legislação específica, "o conhecimento de frete original, emitido por empresas de transporte por água, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino, reputando-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação" (Decreto nº 19.473, de 10/12/30, com as alterações feitas pelo Decreto nº 19.754, de 18/03/31).

Referida condição, aposta no conhecimento marítimo, é, pois, inteiramente inoperante para alterar a definição legal do sujeito passivo, como bem salientou a decisão recorrida. É convenção particular, que não interfere com a responsabilidade fiscal do transportador. Como tal, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para o fim que se pretende, consoante o princípio taxativamente inscrito no art. 123 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para



Acórdão nº-CSRF/03-1.031.

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

No presente caso - falta ou extravio de mercadoria estrangeira, apurado em conferência final de manifesto - a responsabilidade tributária do transportador dimana claramente do disposto no parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, "verbis":

"Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos".

E o respectivo regulamento, baixado com o Decreto nº 63.431/68, prevê expressamente, como única circunstância eximente da responsabilidade do transportador, a prova de caso fortuito ou força maior (art. 22, parágrafo único).

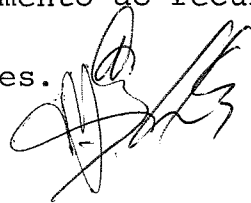
Quanto à alegada inevitabilidade da perda no transporte de granel, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76, ao admiti-la até o limite de 5% (cinco por cento) do total manifestado, teve por objetivo único excluir a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66. Deve, portanto, esse ato administrativo ser entendido nessa perspectiva, sem que nele se possa vislumbrar outro alcance, como, por exemplo, o de eximir da responsabilidade pelo tributo devido.

No tocante à cobrança do tributo, em decorrência da falta de mercadoria manifestada, trata-se de matéria disciplinada no parágrafo único do art. 23 do citado Decreto-lei nº 37/66, expressamente relacionado ao parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, com respaldo ainda nos arts. 97 (incisos III e IV), 114, 116 (inciso I) e 143, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). A espécie sob julgamento enquadra-se plenamente na primeira das alternativas do supracitado parágrafo único do art. 23, quando dispõe que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta.

Isto posto, como a apuração foi concluída em 18/11/81 (doc. de fl. 01), sendo cobrado o tributo vigente naquela data, nego provimento ao recurso."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.*



Acórdão nº-CSRF/03-1.031.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Tanto o voto vencido transcrito como o recurso especial focalizaram adequadamente os pontos essenciais da decisão recorrida, isto é, quer no que se refere à responsabilidade pelo extravio, quer quanto à data de referência para o cálculo das exigências fiscais decorrentes.

Efetivamente, a legislação pertinente não prevê, não se podendo portanto admitir, a exclusão da responsabilidade do transportador, por motivo de cláusula nesse sentido constante do conhecimento.

Não tendo previsão legal, tal cláusula passa a ser convenção privada inoponível ao Fisco (art. 123 do CTN), como bem e exaustivamente exposto no voto vencido de fls. 74/75.

Dou provimento, portanto, devendo, porém, o processo ser devolvido à Câmara recorrida para que seja decidida a parte do recurso relativa à data de referência para o cálculo do tributo.

Brasília (DF), em 18 de março de 1983.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.